



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2259466 - GO(2026/0027098-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : ARAUJO, COTA DE ARAUJO E ASSOCIADOS-ASSESSORIA E  
PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA JURIDICA LTDA  
**RECORRENTE** : RANIELE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO - GO013460  
**RECORRIDO** : JOAO VIEIRA BARBOSA  
**REPR. POR** : MARIA ANGELA BARBOSA MATIAS BERNARDES  
**ADVOGADOS** : THALES JOSÉ JAYME - GO009364  
BRUNA ALENCAR VELLASCO - GO036556

### EMENTA

PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.321/STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.146/2015.

1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a ampliação da afetação do Tema Repetitivo 1.321/STJ, para abrangência não só de hipóteses de prescrição, mas também de decadência, passando a afetação do Tema Repetitivo a ter a seguinte redação:

*Incidência de prescrição ou de decadência legal contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.*

2. Estendam-se os efeitos da determinação anterior de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a prescrição no âmbito deste tema, também aos casos que tratem acerca dos prazos legais de decadência em relação à pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ: 1) Ampliou o Tema Repetitivo 1.321/STJ, para abrangência não só de hipóteses de prescrição, mas também de decadência, passando a ter, a afetação do Tema Repetitivo, a seguinte redação: "Incidência de prescrição ou de decadência legal contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil."; 2) Determinou a inclusão do REsp 2.259.466/GO para compor o Tema Repetitivo nº 1.321/STJ, em

trâmite nesta Corte Especial, em conjunto com os demais processos (REsp 2.165.073/PE e REsp 2.163.797/RJ) , ficando ressalvada a possibilidade do Relator incluir, por ato monocrático, recursos especiais que tratem do mesmo tema e estejam aptos à afetação; e 3) Decidiu estender os efeitos da determinação anterior de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a prescrição no âmbito deste tema, também aos casos que tratem acerca dos prazos legais de decadência em relação à pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2259466 - GO(2026/0027098-6)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : ARAUJO, COTA DE ARAUJO E ASSOCIADOS-ASSESSORIA E  
PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA JURIDICA LTDA  
**RECORRENTE** : RANIELE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO - GO013460  
**RECORRIDO** : JOAO VIEIRA BARBOSA  
**REPR. POR** : MARIA ANGELA BARBOSA MATIAS BERNARDES  
**ADVOGADOS** : THALES JOSÉ JAYME - GO009364  
BRUNA ALENCAR VELLASCO - GO036556

### EMENTA

PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.321/STJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.146/2015.

1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a ampliação da afetação do Tema Repetitivo 1.321/STJ, para abrangência não só de hipóteses de prescrição, mas também de decadência, passando a afetação do Tema Repetitivo a ter a seguinte redação:

*Incidência de prescrição ou de decadência legal contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.*

2. Estendam-se os efeitos da determinação anterior de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a prescrição no âmbito deste tema, também aos casos que tratem acerca dos prazos legais de decadência em relação à pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. RELATIVA INCAPACIDADE DO AUTOR. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou extinta a ação anulatória de arrematação por decadência do direito do autor,*

*relativamente incapaz. O autor alegou que a arrematação foi realizada enquanto ele era incapaz e que o prazo decadencial não correu em seu desfavor. O réu, por sua vez, apelou questionando a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. As questões em discussão são: (i) se a incapacidade relativa do autor suspende o prazo decadencial para a propositura da ação anulatória de arrematação; e (ii) se o autor faz jus à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. O prazo decadencial para ação anulatória de arrematação não corre contra o relativamente incapaz, em razão do seu estado de saúde, que o impossibilitava de agir em defesa de seus direitos. A interpretação protetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) exige a suspensão do prazo em casos como este.*

*4. A análise da manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça restou prejudicada pelo provimento do primeiro recurso, que cassou a sentença de mérito.*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*5. Primeiro recurso de apelação cível conhecido e provido. Segundo recurso de apelação cível não conhecido, pois prejudicado.*

*Tese de Julgamento:*

***"1. O prazo decadencial para anulação de arrematação é suspenso em caso de incapacidade relativa do autor, quando este 'por causa transitória ou permanente não possam exprimir sua vontade', conforme a interpretação protetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência.***

***2. O recurso do réu relativo à assistência judiciária gratuita resta prejudicado."***

*Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 3º, 4º, 198, inc. I, e 208; Código de Processo Civil, arts. 487, inc. II, 85, § 2º, 98, § 3º, 1013, § 4º; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudências relevantes citadas: TJPR, Apelação (CPC) 0044558- 07.2021.8.16.0000; TJPR, Apelação (CPC) 0016524-48.2019.8.16.0014; TJ- DF 07100661120198070018.*

Os subsequentes embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ e violou: **(i)** os arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não sanou, de forma devidamente fundamentada, os vícios suscitados nos embargos de declaração apresentados na Corte de origem; **(ii)** o art. 178 do Código Civil, ao afastar o prazo decadencial em virtude da condição física/mental do recorrido/autor, com base na Lei 13.146/2015, além de desrespeitar o princípio do *tempus regit actum*.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte de Justiça.

A Presidência do STJ, considerando haver "*multiplicidade de recursos recebidos nesta Corte que tratam da mesma matéria*", remeteu os autos ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que avaliasse a conveniência da afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos.

Na sequência, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas converteu o agravo em recurso especial e determinou a distribuição do feito a este Relator, por prevenção ao Recurso Especial 2.165.073/PE, com base nos seguintes fundamentos:

*Nesse cenário, registra-se que o recurso especial tem por objetivo definir a possibilidade de suspensão do prazo decadencial em favor de pessoa relativamente incapaz.*

*Considerada tal situação, constato que encontra-se pendente de julgamento neste Tribunal o Tema n. 1.321, o qual discute a incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a Lei 13.146/2015, pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.*

*Nessa linha, embora prescrição e decadência constituam institutos distintos, ambos integram o regime jurídico dos prazos extintivos e se fundamentam em razões comuns de segurança jurídica e de estabilização das relações.*

*Desse modo, a definição acerca da possibilidade de suspensão ou impedimento do curso desses prazos em favor de pessoa com deficiência mental ou intelectual projeta efeitos sobre ambas as categorias, o que reforça a proximidade temática entre a controvérsia dos autos e a matéria submetida ao Tema n. 1.321/STJ.*

*Com efeito, há similitude entre o caso em exame e a matéria pendente de apreciação no aludido Tema. Tal circunstância, portanto, a critério do relator do , indica a análise de eventual ampliação do debate, a fim de tema repetitivo assegurar tratamento uniforme à controvérsia sobre a incidência dos prazos prescricionais e decadenciais.*

Os presentes autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

## **VOTO**

**De um lado**, oTema 1.321/STJ foi afetado por esta Corte Especial, em abril de 2025, ao rito dos recursos especiais repetitivos, com base na seguinte redação:

*Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.*

No acórdão de afetação houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**De outro lado**, o presente recurso especial trata a respeito da incidência do prazo decadencial em ação anulatória (art. 178 do Código Civil), em relação à parte incapaz, que, por causa transitória ou permanente não pode exprimir sua vontade. A Corte estadual deu interpretação protetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de maneira a considerar que, embora a incapacidade seja relativa, não seria possível correr o prazo decadencial, nos termos dos arts. 198, I, e 208 do Código Civil.

Eis o que dispõem as normas de regência relacionadas ao referido Tema Repetitivo 1.321/STJ e à presente proposta de sua ampliação:

### **Código Civil**

#### ***LIVRO III***

#### ***Dos Fatos Jurídicos***

*TÍTULO I*  
*Do Negócio Jurídico*

*CAPÍTULO V*  
*Da Invalidade do Negócio Jurídico*

**Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:**

*I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

*III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.*

*(...)*

*TÍTULO IV*  
*Da Prescrição e da Decadência*

*CAPÍTULO I*  
*Da Prescrição*

*(...)*

*Seção II*

*Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição*

*(...)*

**Art. 198. Também não corre a prescrição:**

***I - contra os incapazes de que trata o art. 3º***

*II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;*

*III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.*

*(...)*

*CAPÍTULO II*  
*Da Decadência*

**Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.**

**Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.**

**Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência**

**Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com as seguintes alterações:**

*“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.*

*I - (Revogado);*

*II - (Revogado);*

*III - (Revogado).” (NR)*

*“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:*

*.....*  
*II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

*.....*  
*Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)*

Nos termos do citado art. 207 do Código Civil, em regra, a decadência não se suspende nem se interrompe, tampouco fica impedida, por incapacidade, ausência ou serviço militar - tal qual a prescrição -, salvo se a lei disser o contrário.

Ocorre que o próprio dispositivo legal subsequente, art. 208, cria uma exceção a esta regra, determinando que o mencionado art. 198, I (incapazes) aplica-se à decadência quando o

prazo for legal. Desse modo, se o titular do direito for absolutamente incapaz, o prazo decadencial não correrá enquanto durar a incapacidade, mas somente quando a decadência for legal (por exemplo, prazos do Código de Processo Civil, Código Civil ou de leis especiais), não se aplicando a prazos contratuais.

Nessa toada, diante das previsões contidas nos arts. 198, I, 207 e 208 do Código Civil, a discussão trazida no Tema 1.321/STJ, que ensejará precedente qualificado, também terá influência direta na generalidade de casos em que houver previsão legal de prazo decadencial a fluir contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que promoveu as já referidas alterações nos arts. 3º e 4º do Código Civil. O tema não se mostra, pois, restrito à prescrição.

Destarte, como a literalidade do Tema Repetitivo em apreço, em sua redação original, não trata explicitamente acerca das consequências da Lei 13.146/2015 sobre os prazos decadenciais previstos em lei em relação aos incapazes com deficiência, mostra-se salutar promover-se, nesta oportunidade, essa ampliação do referido tema, garantindo-se, assim, a formação de precedente qualificado coerente às normas de regência, que envolvem tanto a prescrição como a decadência.

**Propõe-se, por conseguinte, o seguinte acréscimo na redação do aludido tema, *in verbis*:**

Incidência de prescrição **ou de decadência legal** contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Com isso, atribui-se ao presente recurso especial a qualidade de controvérsia repetitiva junto ao Tema 1.321/STJ, por aplicação do art. 1.036 e seguintes do CPC, estendendo-se, assim, os efeitos da determinação anterior de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, aos casos que tratem acerca dos prazos legais de decadência em relação a pessoas com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015.

Propõe-se, assim, a afetação do presente recurso especial, na forma do art. 1.036 e seguintes do CPC, o qual integrará, em conjunto com os demais processos (REsp 2.165.073/PE e REsp 2.163.797/RJ), o Tema Repetitivo 1.321/STJ.

É importante autorizar-se, outrossim, que este Relator inclua, monocraticamente, os recursos especiais que vierem a ser selecionados para afetação sob o rito dos repetitivos e que preencham os requisitos legais e tratem especificamente sobre a questão da incidência dos prazos legais decadenciais para as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **PROponho A AMPLIAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.321/STJ**, determinando, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) acrescer à redação original do Tema 1.321 o seguinte: *Incidência de prescrição **ou de decadência legal** contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os*

*absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.*

ii) a inclusão da presente reclamação para compor o Tema Repetitivo 1.321/STJ, em trâmite nesta Corte Especial, em conjunto com os demais processos (REsp 2.165.073/PE e REsp 2.163.797/RJ), ficando ressalvada a possibilidade de este Relator incluir, por ato monocrático, recursos especiais que tratem do mesmo tema e estejam aptos à afetação.

iii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iv) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

(v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256 -M do RISTJ.

vii) ciência aos *amicus curiae* já habilitados nos outros processos afetados, facultando-se-lhes prazo para manifestação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

ProAfR no

Número Registro: 2026/0027098-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.259.466 / GO

Números Origem: 561545926 56154592620238090049

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Contratos Administrativos - Execução Contratual**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ARAUJO, COTA DE ARAUJO E ASSOCIADOS-ASSESSORIA E  
PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA JURIDICA LTDA  
RECORRENTE : RANIELE RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO - GO013460  
RECORRIDO : JOAO VIEIRA BARBOSA  
REPR. POR : MARIA ANGELA BARBOSA MATIAS BERNARDES  
ADVOGADO : THALES JOSÉ JAYME - GO009364  
ADVOGADA : BRUNA ALENCAR VELLASCO - GO036556

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ: 1) Ampliou o Tema Repetitivo 1.321/STJ, para abrangência não só de hipóteses de prescrição, mas também de decadência, passando a ter, a afetação do Tema Repetitivo, a seguinte redação: "Incidência de prescrição ou de decadência legal contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil."; 2) Determinou a inclusão do REsp 2.259.466/GO para compor o Tema Repetitivo nº 1.321/STJ, em trâmite nesta Corte Especial, em conjunto com os demais processos (REsp 2.165.073/PE e REsp 2.163.797/RJ), ficando ressalvada a possibilidade do Relator incluir, por ato monocrático, recursos especiais que tratem do mesmo tema e estejam aptos à afetação; e 3) Decidiu estender os efeitos da determinação anterior de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a prescrição no âmbito deste tema, também aos casos que tratem acerca dos prazos legais de decadência em relação à pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542641552548341E@

2026/0027098-6 - REsp 2259466 - Petição : 2026/0019319-7 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2026/0027098-6

ProAfR no  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.259.466 / GO**

C542641552554834524@ 2026/0027098-6 - REsp 2259466 Petição : 2026/001J319-7 (ProAfR)